



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 766929 - TO (2022/0269846-0)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
AGRAVANTE : ANNETTE DIANE RIVEROS LIMA
ADVOGADO : JANDER ARAÚJO RODRIGUES - TO005574
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO

EMENTA

Direito processual penal. Agravo regimental em habeas corpus. Cerceamento de defesa. Acesso aos autos. Agravo regimental improvido.

1. Agravo regimental interposto contra decisão que denegou ordem em *habeas corpus*, onde se alegou cerceamento de defesa por falta de acesso integral aos autos físicos antes da sustentação oral em recurso de apelação.
2. O *habeas corpus* não é cabível como substitutivo de recurso próprio ou revisão criminal, salvo em casos de flagrante ilegalidade.
3. Não se verificou cerceamento de defesa, pois a defesa teve acesso a peças processuais relevantes e a sessão de julgamento foi realizada com suporte em vídeo, permitindo sustentação oral.
4. A demonstração de prejuízo concreto é essencial para o reconhecimento de nulidade processual, o que não foi evidenciado no caso.
5. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 29/05/2025 a 04/06/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 05 de junho de 2025.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 766929 - TO (2022/0269846-0)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
AGRAVANTE : ANNETTE DIANE RIVEROS LIMA
ADVOGADO : JANDER ARAÚJO RODRIGUES - TO005574
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO

EMENTA

Direito processual penal. Agravo regimental em habeas corpus. Cerceamento de defesa. Acesso aos autos. Agravo regimental improvido.

1. Agravo regimental interposto contra decisão que denegou ordem em *habeas corpus*, onde se alegou cerceamento de defesa por falta de acesso integral aos autos físicos antes da sustentação oral em recurso de apelação.
2. O *habeas corpus* não é cabível como substitutivo de recurso próprio ou revisão criminal, salvo em casos de flagrante ilegalidade.
3. Não se verificou cerceamento de defesa, pois a defesa teve acesso a peças processuais relevantes e a sessão de julgamento foi realizada com suporte em vídeo, permitindo sustentação oral.
4. A demonstração de prejuízo concreto é essencial para o reconhecimento de nulidade processual, o que não foi evidenciado no caso.
5. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por ANNETTE DIANE RIVEROS LIMA contra decisão por mim proferida, no sentido de denegar ordem em *Habeas Corpus* (e-STJ fls. 1.002-1.008).

Depreende-se dos autos que a agravante foi condenada pelo crime previsto no artigo 171 § 3º c/c artigo 14, II, ambos do Código Penal (e-STJ fls. 727-728).

Buscando a anulação da sentença, foi ajuizada apelação, o qual foi parcialmente acolhido para reduzir a pena de multa e prestação pecuniária (e-STJ fls. 860-868).

Opostos Recursos Especial e Extraordinário em favor da agravante (e-STJ 949-951 e 952-953).

Apresentado writ, no qual sustenta a defesa cerceamento de defesa diante da flagrante ilegalidade praticada pela autoridade coatora, reflete claro cerceamento de defesa à paciente, uma vez que, por não ter franqueado amplo e irrestrito acesso à integralidade dos autos do recurso de apelação, impediu, de forma direta, que a sustentação oral fosse realizada.

Argumenta, os autos tramitavam em sua forma física, a agravante, uma vez ciente da inclusão do feito em pauta de sessão de julgamento, tentou ter acesso aos autos do processo que se encontravam conclusos ao gabinete da autoridade coatora. 34. Contudo, a citada tentativa de acesso restou infrutífera, haja vista que, à época, o Tribunal Regional Federal da 1ª Região baixou Portaria no sentido de que o atendimento presencial e o acesso de terceiros às instalações do Tribunal estariam suspensos, em razão da adoção de medidas sanitárias de prevenção à COVID-19.

Diante dessas considerações, pede, liminarmente, a imediata suspensão do trâmite autos do processo nº 0002108-76.2016.4.01.4300, até que seja proferida decisão definitiva neste *writ*. No mérito, seja concedida a ordem heroica, confirmando a liminar deferida, e para declarar a nulidade do acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, em razão do julgamento do recurso de apelação criminal nos autos da ação penal nº 0002108-76.2016.4.01.4300, realizado no dia 14 de julho de 2020, face a extrema e manifesta ilegalidade decorrente do evidenciado cerceamento de defesa.

A liminar de *habeas corpus* foi indeferida e foram solicitadas informações ao Juízo de primeiro grau e ao Tribunal de origem, as quais foram juntadas (e-STJ, fls. 963-964 e 988-991).

O Ministério Público Federal opinou pela denegação da ordem (e-STJ, fls. 997-1.000).

Na sequência, este Relator denegou ordem de *habeas corpus* (e-STJ fls. 1.002-1.008).

Daí o presente agravo regimental, em que a defesa afirma haver O CABIMENTO DO *HABEAS CORPUS* COMO INSTRUMENTO CONSTITUCIONAL E DA EXISTÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE No presente caso, o cerceamento de defesa ficou claramente demonstrado pela negativa de adiamento da sessão de julgamento da apelação criminal, mesmo diante da alegação de ausência de acesso ao processo físico, circunstância que configura violação direta ao art. 5º, LV, da CF/88. Sustenta, que o *habeas corpus* preenche todos os requisitos de admissibilidade,

inclusive no que se refere ao interesse processual. Trata-se de medida cabível e adequada para impugnar ilegalidade manifesta na condução do processo penal em trâmite contra a paciente ANNETTE DIANE RIVEROS LIMA, notadamente quanto à violação de seu direito à ampla defesa, em razão da negativa de acesso físico integral aos autos antes da realização de sustentação oral em sede recursal. Argumenta, ainda, o interesse processual decorre da utilidade e necessidade da prestação jurisdicional para sanar o constrangimento ilegal sofrido pela paciente, diante da supressão do exercício pleno de sua defesa técnica, assegurado constitucionalmente. O provimento jurisdicional buscado é apto a restaurar a legalidade do procedimento, assegurando o devido processo legal e a igualdade de armas entre acusação e defesa, feridos pela negativa de vista integral dos autos físicos, o que comprometeu a atuação da defesa no julgamento do recurso de apelação. REQUER, conhecimento e provimento do presente recurso/ordem de *habeas corpus*, a fim de reconhecer a existência de flagrante ilegalidade e nulidade processual, por cerceamento de defesa e ofensa ao devido processo legal; “O Superior Tribunal de Justiça não admite que o remédio constitucional seja utilizado em substituição a recurso ou ação cabível, ressalvadas as situações em que, à vista do flagrante ilegalidade do ato apontado como coator.” REQUER, ainda, concessão da ordem de *habeas corpus*, com fundamento no art. 5º, incisos LXVIII e LV, da Constituição Federal, no art. 7º, inciso XIV, da Lei nº 8.906/94, na Súmula Vinculante nº 14 do STF, no art. 3º do Código de Processo Penal, e, no que couber, nos dispositivos do Código de Processo Civil aplicáveis subsidiariamente.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator):

O recurso não merece prosperar.

Preliminarmente, cabível registrar quanto a decisão monocrática por mim proferida, as reiteradas manifestações desta Corte no sentido de que, *"não viola o princípio da colegialidade a decisão monocrática do Relator calcada em jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista a possibilidade de submissão do julgado ao exame do Órgão Colegiado, mediante a interposição de agravo regimental"* (AgRg no RHC n. 147.556/MT, Ministra LAURITA VAZ, Sexta Turma, DJe 25/6/2021).

Nesse sentido, confirmam-se ainda:

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. CONCESSÃO DO WRIT POR DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE NÃO CONFIGURADO. POSSE ILEGAL DE MUNIÇÃO DE USO PERMITIDO (ART. 12 DA LEI N. 10.826/2003). PEQUENA APREENSÃO DE MUNIÇÃO (3 MUNIÇÕES DO TIPO OGIVAL CALIBRE 12), DESACOMPANHADA DE ARMA DE FOGO. BEM JURÍDICO.

INCOLUMIDADE PÚBLICA PRESERVADA. PERIGO NÃO CONSTATADO. INEXISTÊNCIA DE POTENCIALIDADE LESIVA. ATIPICIDADE DA CONDUTA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICABILIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE SUPERIOR. MANUTENÇÃO DA DECISÃO QUE SE IMPÕE.

1. A decisão monocrática proferida por Relator não afronta o princípio da colegialidade e tampouco configura cerceamento de defesa, sendo certo que a possibilidade de interposição de agravo regimental contra a respectiva decisão, como ocorre na espécie, permite que a matéria seja apreciada pela Turma, o que afasta absolutamente o vício suscitado pelo agravante. III - Plenamente possível, desta forma, que seja proferida decisão monocrática por Relator, sem qualquer afronta ao princípio da colegialidade ou cerceamento de defesa, quando todas as questões são amplamente debatidas, havendo jurisprudência dominante sobre o tema, ainda que haja pedido de sustentação oral (AgRg no HC n 654.429/SP, Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJe 7/6/2021).

[...]

4. Agravo regimental improvido

(AgRg no HC 536.663/ES, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 10/08/2021, DJe 16/08/2021).

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. PRISÃO PREVENTIVA. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. POSSIBILIDADE. PERICULUM LIBERTATIS. REITERAÇÃO CRIMINOSA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A decisão agravada não descurou do princípio da colegialidade, visto que visualizou situação abarcada pelo inciso XX do art. 34 do Regimento Interno deste Superior Tribunal (aplicável também ao recurso em habeas corpus, por força do art. 246 do RISTJ), que autoriza o Relator a decidir o habeas corpus, monocraticamente, quando a decisão impugnada se conformar com a jurisprudência dominante acerca do tema.

[...]

4. Agravo regimental não provido

(AgRg no RHC 147.759/PE, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 10/08/2021, DJe 16/08/2021).

Avançando, em que pesem aos argumentos constantes do agravo regimental interposto pelo agravante, tenho que inexistem motivos para a reforma da decisão ora agravada.

Conforme constou da decisão agravada, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é uníssona no sentido de que não cabe a utilização de *habeas corpus* como sucedâneo de recurso próprio ou de revisão criminal, sob pena de desvirtuamento do objeto ínsito ao remédio heroico, qual seja, o de prevenir ou remediar lesão ou ameaça de lesão ao direito de locomoção.

Nesse sentido:

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. [...] MANDAMUS IMPETRADO CONCOMITANTEMENTE COM RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO NA ORIGEM. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. [...] AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

[...] 2. Não se conhece de habeas corpus impetrado concomitantemente com o recurso especial, sob pena de subversão do sistema recursal e de violação ao princípio da unirrecorribilidade das decisões judiciais.

[...] (AgRg no HC n. 904.330/PR, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 2/9/2024, DJe de 5/9/2024.)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. WRIT SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL, IMPETRADO QUANDO O PRAZO PARA A INTERPOSIÇÃO DA VIA RECURSAL CABÍVEL NA CAUSA PRINCIPAL AINDA NÃO HAVIA FLUÍDO. INADEQUAÇÃO DO PRESENTE REMÉDIO. PRECEDENTES. NÃO CABIMENTO DE CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO. PETIÇÃO INICIAL INDEFERIDA LIMINARMENTE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. É incognoscível, ordinariamente, o habeas corpus impetrado quando em curso o prazo para interposição do recurso cabível. O recurso especial defensivo, interposto, na origem, após a prolação da decisão agravada, apenas reforça o óbice à cognição do pedido veiculado neste feito autônomo.

[...](AgRg no HC n. 834.221/DF, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 18/9/2023, DJe de 25/9/2023.)

EMENTA PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO "HABEAS CORPUS". ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. DOSIMETRIA. INEXISTÊNCIA DE ILICITUDE FLAGRANTE. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, sedimentou orientação no sentido de não admitir habeas corpus em substituição a recurso próprio ou a revisão criminal, situação que impede o conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que se verifica flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal.

[...] (AgRg no HC n. 921.445/MS, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 3/9/2024, DJe de 6/9/2024.)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ABSOLVIÇÃO. APLICAÇÃO DO IN DUBIO PRO REO. CONCESSÃO DE HABEAS CORPUS DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

[...]

4. "Firmou-se nesta Corte o entendimento de que "[n]ão deve ser conhecido o writ que se volta contra acórdão condenatório já transitado em julgado, manejado como substitutivo de revisão criminal, em hipótese na qual não houve inauguração da competência desta Corte" (HC n. 733.751/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 12/9/2023, DJe de 20/9/2023). Não obstante, em caso de manifesta ilegalidade, é possível a concessão

da ordem de ofício, conforme preceitua o art. 654, § 2º, do Código de Processo Penal" (AgRg no HC n. 882.773/SP, relator Ministro Jesuino Rissato - Desembargador Convocado do TJDF, Sexta Turma, julgado em 24/6/2024, DJe de 26/6/2024).

[...] (AgRg no HC n. 907.053/SP, de minha relatoria, Sexta Turma, julgado em 16/9/2024, DJe de 19/9/2024.)

No caso, contra o acórdão do TREF-1ª já foram ajuizados pela impetrante recursos próprios (Especial e Extraordinários). Contudo, o impetrante utilizou o *habeas corpus* sem observar as regras procedimentais pertinentes, corroborando a prática que, indevidamente, enxerga na garantia constitucional a solução para qualquer questão que surja no processo.

Entretanto, não se desconhece a determinação para que, quando presente flagrante ilegalidade, é de se conceder a ordem de ofício, nos termos do art. 647-A, parágrafo único, do Código de Processo Penal. Contudo, a referida providência não se verifica no presente *writ*.

A título de argumentação, analisando a decisão proferida pelo Tribunal de origem, verifica-se que a sessão de julgamento da apelação da paciente realizou no formato presencial com apoio de vídeo, permitindo a realização de sustentação oral em tempo real e, tendo em vista, o acesso do advogado às peças processuais não se verificou prejuízo ao exercício da ampla defesa e contraditório.

Além disso, novo pedido de adiamento poderia ser prejudicial ao interesse do julgamento do processo, considerando a prescrição iminente, cabendo trecho da decisão do Tribunal de origem (e-STJ fls. 860-868), *in verbis*:

"Não obstante, reproduzo a decisão proferida pelo Juiz Federal José Alexandre Franco, Relator Convocado, datada em 13 de julho de 2020, para melhor compreensão dos fatos. Confira-se:

[...3 Trata-se de novo pedido de adiamento do julgamento destes autos para que seja incluído em sessão presencial de julgamento, diante da impossibilidade de acesso ao processo fisicamente. Ocorre que o advogado peticionante, Dr JANDER ARAÚJO RODRIGUES (OAB/TO 5.574), já está constituído nos autos desde a 1ª instância, inclusive assinou a petição de apelação, demonstrando total conhecimento da Integra do conteado do feito. Por outro lado, primeiramente, o processo foi incluído na pauta da Terceira Turma do dia 07/07/2020, quando, então, foi deferido pedido de adiamento para a sessão de 14/07/2020 para que fossem encaminhadas ao advogado as peças que ele afirmava não ter tido acesso. Em 08/07/2020, foram medidas por email as contrarrazões ao recurso bem como o parecer do MPF, conforme demonstra documento anexado aos autos (fls.421/422). Considerando, ainda, que a sessão da Terceira Turma se realizará no formato presencial com apoio de vídeo, que permite a realização de sustentação oral em tempo real e, tendo em vista, o acesso do advogado às peças processuais, não se afigura plausível retardar a conclusão do julgamento diante do lapso temporal já decorrido, inclusive com iminência da prescrição. Nesse sentido: PRELIMINARES 2.1 - OFENSA AOS ARTS. 554 E

565, AMBOS DO CPC/73: a jurisprudência desse Sodalício orienta no sentido de que "a parte não tem direito líquido e certo ao julgador deferir ou não o pedido, segundo os critérios de relevância e efetiva demonstração do justo impedimento" (AgRg no REsp 1511783/RN, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 10/03/2016, DJe 16/03/2016). Por outro lado, a inclusão em pauta para julgamento na sessão da Terceira Turma ocorreu nos termos da Resolução PRESI/TRF1 10164462 que, acompanhando a decisão do Plenário do CNJ na Consulta 0002337-86.2020.2.00.0000, estabeleceu: Art. 3º Os processos que tramitam em meio físico poderão ser julgados em ambiente eletrônico na modalidade de Sessão Presencial com Suporte em Vídeo, nos termos da Resolução CNJ 314 e Presi 10118537. Sendo assim, INDEFIRO o pedido de adiamento e mantenho o julgamento no 14/07/2020.

O relator indeferiu o pleito de adiamento em decisão prévia à realização da sessão de julgamento, marcada para 14/07/2020, observando adequadamente que já tinha sido deferido um outro pedido de adiamento, já tinham sido disponibilizadas as contrarrazões e o parecer ministerial, a prescrição da pretensão punitiva era iminente e a realização da sessão de julgamento obedecia à normatividade vigente, como bem concluiu a Procuradoria Regional da República (f 1. 157).

Ademais, conforme entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça, a nulidade processual somente se configura quando demonstrado efetivo prejuízo (*pas de nullité sans grief*). A mera alegação genérica de impossibilidade de acesso integral aos autos não é suficiente para reconhecer cerceamento de defesa, sendo necessária a demonstração concreta de que a ausência de acesso comprometeu a tese defensiva e influenciou o resultado da decisão judicial, sendo nesse sentido o parecer do MPF (e-STJ fls. 997-1.000), *in verbis*:

"Como registrado no acórdão combatido, já havia sido deferido à Defesa o adiamento da sessão de julgamento e lhe foram disponibilizadas cópias de peças importantes para o julgamento da apelação. Ademais, o novo pedido de adiamento não foi provido, em razão da prescrição iminente. Não há que se falar em cerceamento de defesa. Neste sentido:

PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. OPERAÇÃO CAIXA DE PANDORA. 1. INDEFERIMENTO DE DILIGÊNCIAS FINAIS. ALEGADO CERCEAMENTO DE DEFESA. DISCRICIONARIEDADE MOTIVADA DO JUIZ. ART. 400, § 1º, DO CPP. 2. PEDIDO DE REPETIÇÃO DE PERÍCIA, DEOITIVA DE ASSISTENTE TÉCNICO E DE OITIVA DE DELATOR DA OPERAÇÃO "PATMOS". PEDIDOS INDEFERIDOS DE FORMA MOTIVADA. CARÁTER IMPERTINENTE, DESNECESSÁRIO OU PROTELATÓRIO DAS DILIGÊNCIAS. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. 3. APARELHO UTILIZADO POR DURVAL BARBOSA. PERÍCIA DEFERIDA NO RHC 68.893/DF. EVENTUAL PERECIMENTO DO OBJETO. SITUAÇÃO QUE NÃO REVELA DESCUMPRIMENTO DA DECISÃO. SITUAÇÃO A SER ANALISADA PELO JUÍZO A QUO. 4. PEDIDO DE CÓPIAS DE PROCESSOS. NEGATIVA DE ACESSO NÃO DEMONSTRADA. RELEVÂNCIA DA PROVA NÃO INDICADA. MERA ESPECULAÇÃO. 5. CONCLUSÕES FIRMADAS PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. DESCONSTITUIÇÃO QUE DEMANDARIA INDEVIDO REVOLVIMENTO DE

FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ELEITA. 6. PEDIDO DE PERÍCIA EM HD APREENDIDO NA OPERAÇÃO MEGABYTE. PLEITO DEFERIDO ANTERIORMENTE PELA CORTE LOCAL. ESCLARECIMENTOS REQUERIDOS PELO JUÍZO DE ORIGEM. RESPOSTAS NÃO APRESENTADAS. NECESSIDADE DE SE AGUARDAR O CUMPRIMENTO DAS DILIGÊNCIAS JÁ DEFERIDAS. 7. RECURSO EM HABEAS CORPUS A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO.

1. O art. 400, § 1º, do CPP, autoriza o Magistrado a indeferir as provas que considerar irrelevantes, impertinentes ou protelatórias, uma vez que é ele o destinatário da prova. Dessa forma, o indeferimento fundamentado da prova requerida pela defesa não revela cerceamento de defesa, quando justificada sua desnecessidade para o deslinde da controvérsia.

2. Quanto aos pedidos de repetição de perícia, de oitiva de assistente técnico e de oitiva de delator da operação "Patmos", com a finalidade de fazer prova no sentido de que o aparelho utilizado por Durval Barbosa na captação ambiental, não foi realizada por aparelhos da Polícia Federal, tem-se que já constam dos autos laudos dos peritos da Polícia Federal e dos assistentes técnicos defensivos, além de já ter sido "encartada aos autos a mídia das declarações" do delator da denominada 'Operação Patmos'. Constata-se, portanto, sem grande esforço, serem realmente desnecessárias as provas requeridas.

3. Acaso o conjunto probatório revele que, de fato, não se realizou a perícia no aparelho efetivamente utilizado, em virtude da sua não localização, não há se falar em descumprimento do RHC 68.893/DF. Com efeito, a eventual impossibilidade de se periciar o aparelho utilizado não foi desprezada pelo STJ que, ao julgar os embargos de declaração opostos contra o acórdão proferido no referido recurso, esclareceu que "eventual perecimento do objeto a ser periciado deve ser analisado pelo Magistrado de origem, com base no regramento legal". 4. No que concerne à segunda diligência requerida, referente à expedição de ofício à 2ª Vara Criminal de Brasília para encaminhamento de cópias do Inquérito n. 2017.01.1.010799-9 e da Medida Cautelar n. 2017.01.1.011201-2, observo que, além de os recorrentes não terem se desincumbido de demonstrar a necessidade da referida prova, afirmando apenas que "a rigor, não cabe à defesa nada além de especular", não ficou demonstrada a negativa de acesso aos referidos autos.

5. Além de as decisões das instâncias ordinárias estarem suficientemente fundamentadas e não apresentarem vício capaz de comprometer o exercício do contraditório e ampla defesa, assegurado com bastante amplitude aos acusados, inclusive pelo Superior Tribunal de Justiça, tem-se que eventual desconstituição das conclusões firmadas pelas instâncias de origem demandaria o indevido revolvimento de fatos e provas, o que não é cabível na via eleita. .

6. No que diz respeito ao pedido de "realização de perícia em HD apreendido em poder do delator premiado Durval Barbosa quando deflagrada a operação 'Megabyte', em 2008", constato que se trata, em verdade, de pedido para se aguardar a vinda da perícia ou dos esclarecimentos, o que se revela completamente plausível. Ora, se o Tribunal de origem autorizou a perícia e o

Magistrado de primeiro grau determinou que fossem prestados esclarecimentos, necessário se faz aguardar o cumprimento das determinações judiciais.

7. Recurso em habeas corpus a que se dá parcial provimento, apenas para determinar que se aguarde o resultado da diligência relativa aos "esclarecimentos sobre os motivos da eventual inviabilidade de espelhamento dos dados digitais contidos no 'item 01 da Equipe DF-05'".

(RHC n. 132.767/DF, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 22/9/2020, DJe de 28/9/2020.)

Ademais, é firme o entendimento dessa Corte Superior de que a demonstração de prejuízo concreto é essencial para o reconhecimento de uma nulidade, seja ela relativa ou absoluta, de acordo com o princípio do pas de nullité sans grief, disposto no art. 563 do Código de Processo Penal, o que, no caso, não está evidenciado:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. DEBATE QUANTO À NATUREZA JURÍDICA DE DILIGÊNCIA REQUERIDA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. PARECER OU PERÍCIA. PREJUÍZO NÃO EVIDENCIADO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. O aprofundamento do debate, de modo a infirmar a conclusão do Tribunal de origem acerca da natureza da diligência requerida pelo Ministério Público - se parecer ou perícia -, demandaria aprofunda incursão no acervo fático, providência que não se coaduna com a marcha célere e de cognição sumária conferida ao habeas corpus.

2. É firme nesta Corte o entendimento de que a demonstração de prejuízo concreto é essencial para o reconhecimento de uma nulidade, seja ela relativa ou absoluta, de acordo com o princípio do pas de nullité sans grief, disposto no art. 563 do Código de Processo Penal.

3. Tendo em conta que, após a juntada do documento produzido pela Secretaria de Fazenda, por meio de diligência requerida pelo Ministério Público, poderá a defesa contraditá-lo, conforme informado pelas instâncias ordinárias, não se evidencia afronta ao contraditório ou à ampla defesa.

4. Agravo regimental improvido.

(AgRg no HC n. 490.220/MG, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 2/4/2019, DJe de 10/4/2019.)

Assim, não havendo flagrante ilegalidade ou abuso de poder a ser sanado, opino pela denegação da ordem de habeas corpus."

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no HC 766.929 / TO
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2022/0269846-0

Número de Origem:

00021087620164014300 00049624320164014300 21087620164014300 49624320164014300

Sessão Virtual de 29/05/2025 a 04/06/2025

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : JANDER ARAUJO RODRIGUES

ADVOGADO : JANDER ARAÚJO RODRIGUES - TO005574

IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO

PACIENTE : ANNETTE DIANE RIVEROS LIMA

CORRÉU : ANAISA SANTANA DE MELO

CORRÉU : LUZIRENE SANTANA DE ALMEIDA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - ESTELIONATO
MAJORADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ANNETTE DIANE RIVEROS LIMA

ADVOGADO : JANDER ARAÚJO RODRIGUES - TO005574

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 29/05/2025 a 04/06/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 04 de junho de 2025